01/02/2023

Número: **8000231-32.2023.8.05.0142**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO**
Última distribuição : **31/01/2023**
Valor da causa: **R$ 1.320.000,00**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
DERISVALDO JOSE DOS SANTOS (REU)	
COMERCIAL POTY MATERIAIS DE CONSTRUCOES EIRELI (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
359199971	31/01/2023 17:58	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEREMOABO/BA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA

NATUREZA	: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
IDEA	: **710.9.269870/2022**
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA
	: BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS
	: ANTÔNIO CHAVES
	: MANOEL JOSÉ SOUZA GAMA
	: DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
	: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS REIS
	: SIDNEY DOS REIS MACEDO
ASSUNTO	: INEXISTÊNCIA DE REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V.Ex.ª, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE C/C PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de **DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, RG 560.448-6-SSP/SE, CPF 256.775.785-68**, filho de Maria Josete dos Santos e José Antônio dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Jeremoabo/BA, residente e domiciliado na sede do Poder Executivo Municipal de Jeremoabo/BA; e de **ALDEMIR LIMA DE JESUS E CIA LTDA**, empresa do ramo varejista de ferragens, madeira e materiais de construção, **CNPJ 05.112.765/0001-37**, localizada na Avenida São José, s/n, Centro, Jeremoabo/BA, sendo seu representante legal **ALDEMIR LIMA DE JESUS, RG 3.482. 297-6-SSP/SE, CPF 055.220.455-23**, filho de Maria Rosalia de Lima e José Wilson de Jesus, residente e domiciliado na Avenida São José, s/n, Centro, Jeremoabo/BA; pelos fatos descritos abaixo.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CANDIDO COSTA - 30/01/2023 11:08:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117581800800000349745312
Número do documento: 23013117581800800000349745312

D O S F A T O S

Segundo o apurado no Procedimento Administrativo Ministerial, o primeiro requerido, estando no exercício do cargo de Gestor Municipal de Jeremoabo/BA, contratara o segundo requerido para realização de reformas nas escolas municipais, pelo valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a fim de que fossem reformadas as escolas municipais, tendo recebido R$ 389.831,60 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais, sessenta centavos), correspondente a mais de 88% do valor pago, sem, entretanto, realizar sequer 50% da reforma das escolas municipais, conforme vasta documentação acostada à presente.

Conforme acompanhamento dos pagamentos de parcelas do contrato junto ao TCM/BA, ficara constatado que o montante dispendido pelo Poder Público Municipal fora bastante superior ao efetivamente realizado, demonstrando claro prejuízo ao ente público, por ocorrer desvio de parte integrante do erário municipal.

Saliente-se que o requerido fora devidamente cientificado para se manifestar no procedimento ministerial, pleiteando tão somente compreensão para realização das obras, alegando ser impossível cumprir o quanto contratado.

D O D I R E I T O

A Carta Magna de 1988, em se art. 37, § 4º, assim dispôs:

> Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Disciplinando referido dispositivo constitucional, editara-se a Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade – LI, e, em seu art. 10, e seus incisos, assim preconiza:

> Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial, desvio**, apropriação, malbaratamento ou

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CANDIDO COSTA - 30/01/2023 11:08:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117581800800000349745312
Número do documento: 23013117581800800000349745312

> dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
> XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Grifou-se.

In casu, o Município de Jeremoabo contratara a empresa e segunda ré, **ALDEMIR LIMA DE JESUS E CIA LTDA** para a realização de reformas em diversas escolas municipais, efetuando o pagamento de mais de 88% do valor contratado, R$ 389.831,60 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais, sessenta centavos), sem que fosse realizado sequer 50% dos serviços contratados, provocando desvio de aludido valor, integrante do erário municipal de Jeremoabo/BA.

Nem se argumente o decurso de tempo entre a suposta realização de obras e a data dos registros constantes nos autos, pois, oportunizado para se manifestar sobre o teor da representação, tão somente alegara a impossibilidade de cumprimento dos serviços contratados, não explicando o pagamento de quase 100% do valor contratado, sem a realização do correspondente nos serviços, demonstrando sinais claros em não colaborar com a apuração das irregularidades, ocorridas durante a gestão municipal.

Desta forma, há elementos suficientes da existência de um contrato forjado entre o Município de Jeremoabo/BA e **ALDEMIR LIMA DE JESUS E CIA LTDA**, no valor

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CANDIDO COSTA - 30/01/2023 11:08:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117581800800000349745312
Número do documento: 23013117581800800000349745312

total de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), pois não ocorrera a contraprestação de tais serviços ao ente público, havendo tão somente o pagamento pelo Poder Público Municipal.

Neste sentido, os Mestres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in Improbidade Administrativa, ed. Lumen Juris, 3ª edição, 2006, pg. 362*:

> Infelizmente, não raras vezes se constatará que a regularidade formal do procedimento licitatório e do contrato administrativo que o sucedeu rivaliza com a inexistência do objeto contratado, apresentando-se com meros adminículos para encobrir a prática de um ato simulado. Tal ocorrerá quando o objeto do contrato já tiver sido executado pelo Poder Público ou mesmo por terceiro, destinando-se o segundo contrato unicamente a conferir ares de legitimidade ao repasse de receitas públicas ao contratado, **simulando-se o pagamento de uma obra ou de um serviço que nunca foi executado**. Grifou-se.

É de ver-se, portanto, a presença de ato de improbidade por prejuízo ao erário, vez que a simulação de contrato de prestação de serviços, sem que ocorram, enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista nos incisos do art. 10, por haver desvio de parte integrante do erário municipal.

Identificada a prática de ato de improbidade, há de se aplicar as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. Esta tão somente disciplinara o dispositivo constitucional, pois a CF/1988, em seu art. 37, § 4º, já indicara quais as sanções aplicáveis. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 12, II, elencara as sanções aplicáveis ao agente público, quando o ato de improbidade provocar prejuízo ao erário, quais sejam: ressarcimento integral dos danos, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, perda da função pública e demais sanções, cabendo ao final a dosimetria em sua aplicação.

No caso apurado no presente, é de ver-se a aplicação das sanções pertinentes ao ressarcimento ao erário, referente aos prejuízos advindos pela contratação de serviços não executados, que remontam em R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Também se mostra imprescindível a imposição de multa, correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano, totalizando R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), bem como a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, conforme preconiza o art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CANDIDO COSTA - 30/01/2023 11:08:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117581800800000349745312
Número do documento: 23013117581800800000349745312

D O S P E D I D O S

Assim, diante de tudo que fora devidamente exposto, requer o Ministério Público:

I – **a citação dos requeridos** para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa;

II – **o julgamento procedente dos pedidos**, condenando os demandados ao ressarcimento integral dos danos ao erário, referentes ao contrato simulado de reforma das escolas municipais, correspondente a R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), bem como ao pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor dos danos, correspondendo a R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), e à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, diante dos atos perpetrados.

Por fim, pretende provar tudo que foi alegado pelos meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal, requerendo, desde logo, **a intimação das testemunhas, que serão arroladas oportunamente, para comparecimento à audiência de Instrução, sob pena de condução coercitiva.**

Dá-se à causa o valor de R$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais), pedindo dispensa de pagar custas, eis que se trata de ação ajuizada pelo MP.

Termos em que pede deferimento.

Jeremoabo (BA), data cadastrada eletronicamente.

LEONARDO CANDIDO COSTA
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LEONARDO CANDIDO COSTA - 30/01/2023 11:08:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013117581800800000349745312
Número do documento: 23013117581800800000349745312